DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6087/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6334/2017
PROTOCOLO	: 1800915
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: REINALDO AZAMBUJA SILVA
CARGO	: GOVERNADOR DO ESTADO – ATUAL
INTERESSADO (A)	: LUIZ HENRIQUE TAVARES
TIPO DE PROCESSO	: TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO* PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **transferência *ex officio* para a reserva remunerada** do servidor Luiz Henrique Tavares, 1º Sargento da Polícia Militar.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 23461/2018** (peça 11, fls. 78-80), pelo registro da transferência para a reserva remunerada.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 6366/2019** (peça 16, fls. 89), no qual apresentou seu entendimento pelo registro da transferência acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a transferência para a reserva remunerada encontra-se devidamente instruída com a documentação pertinente, possuindo amparo na legislação em vigor, em especial no artigo 91, II, “a”, da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, que assim prevê:

> Art. 91. A transferência, “ex. offício” para a reserva remunerada, verificar-se-á sempre que o policial militar incidir nos seguintes casos:

II - ter ultrapassado ou vier a ultrapassar:

a) 30 anos de efetivo serviço;

De acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 4, fls. 10-11), o Policial Militar completou 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de efetivo exercício na corporação, preenchendo os requisitos legais acima mencionados.

Diante disso, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência *ex officio* para a reserva remunerada** do servidor Luiz Henrique Tavares, 1º Sargento da Polícia Militar, de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

dak